Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ESTADO DE MATO GROSSO

Lei n.º 2.494 de 11 de agosto de 2003

Projeto de Lei n.º 029/03, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Estabelece normas regulamentadoras para serviços de transporte de passageiros, escolares em veículos de aluguel e dá outras providências".

O Dr. Wanderlei Farias Santos, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO:

Art. 1.º – O transporte de passageiros e escolares, no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse Público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO** e **ALVARÁ**, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos tidos neste artigo para o serviço, deverão observar as regulamentações desta Lei.

Art. 2.º – Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, e que se destinarem ao transporte de pessoas, serão

denominados de "**TÁXIS**", e os que transportam alunos serão "**ESCOLARES**".

Art. 3.º – A exploração de serviço de transporte de passageiro por meio de **TÁXI** e **ESCOLAR**, será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 1(um) veículo.

Art. 4º – Os profissionais autônomos que se candidatarem à **AUTORIZAÇÃO** de **TÁXI e ESCOLAR** em categoria aqui mencionada, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de Categoria Profissional;

II – Carteira de Saúde em vigor fornecida por órgão competente de saúde;

III – Comprovante de Residência;

IV – Atestado de Antecedentes Criminais;

V – Quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Seção competente da Prefeitura Municipal;

VI – Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra do Garças, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularidade de sua situação; para os taxistas.

VII – Certificado de Propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 6 (seis) anos de fabricação.

VIII – Aos autorizatários em atividade o prazo para a troca do veículo que não se enquadra no item anterior é de 6(seis) meses.

Art. 5.º – São obrigações dos **AUTORIZATÁRIOS**:

I – Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor, como documentos, equipamentos, seguros obrigatórios e acessórios.

II – Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

III – Será notificado o proprietário de veículo que não esteja com seu veículo em boas condições de trafegabilidade, higiene, segurança, equipamentos e acessórios imprescindíveis e sob pena das sanções previstas.

IV – No caso do titular da autorização necessitar de auxiliar para efeito de revezamento no âmbito de trabalho, deve obedecer todos os itens contidos no Artigo 4.º desta Lei, sendo permitido apenas 1(uma) pessoa e a autorização expedida para este fim, não poderá ser utilizada para outro veículo, terminando sua validade quando deixar de prestar os serviços pelo autorizado titular da autorização.

V – Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI – Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VII – Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um dístico com a inscrição do número da autorização e a palavra **TAXI,** não inferior a medida de 12 X 25cm, cuja cópia padronizada os autorizatários devem procurar na seção competente da Prefeitura Municipal, para os veículos escolares a palavra **ESCOLAR,** conforme orientação do **C.T.B.** – Código de Trânsito Brasileiro.

VIII – Aos veículos tidos como escolares inicialmente, deverão cumprir o disposto no Código Nacional de Trânsito anotado, para posterior liberação do Executivo Municipal

IX – Veículo **ESCOLAR** e **TÁXI** transportar alunos e passageiros somente até a capacidade legal do mesmo.

Art. 6.º – A pessoa física para obter a outorga do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO**, deverá satisfazer às exigências desta Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido em nenhuma circunstância que o serviço de transporte de passageiros se transforme em empresa.

Art. 7.º – O TERMO DE AUTORIZAÇÃO será ***intransferível*** salvo nos seguintes casos:

I – Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o autorizatário autônomo em atividade que possuir 2 (dois) Alvarás, ou seja, 2 (dois) ou mais veículos, transferindo a autorização para adequação ao artigo 3.º desta Lei.

II – Ocorrendo a morte do titular da concessão, a viúva ou seus herdeiros, poderão transferir a terceiros desde que se manifestem expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

III – Quando o autorizatário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstâncias o competente órgão Municipal, poderá cadastrar outro veículo, obedecendo os critérios expostos;

IV – Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei.

V – As transferências aqui contidas ocorrerão na juntada de certidão negativa do titular da autorização, ao processo, conforme artigo 4.º desta Lei.

Art. 8.º – Independente de nova autorização de licença a mesma poderá ser dada a motorista profissional indicando ao órgão competente pelo proprietário de "**TÁXI**", nos seguintes casos:

I – Quando o motorista titular da autorização considerado for temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – **INSS**, e enquanto perdurar essa incapacidade, através de atestado por profissional médico.

II – Quando em decorrência da morte do titular da autorização o veículo couber à viúva ou a herdeiros do "de cujus", e enquanto nenhum destes tiverem condições ou ainda, incapacidade para exercerem a profissão; por um período de 90(noventa) dias, podendo ser renovável;

III – Ao motorista indicado nos casos aqui referidos nos termos deste artigo, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei.

Art. 9.º – A taxa de transferência da autorização de **TÁXI** é de responsabilidade do vendedor, e em qualquer caso será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) recolhida por documento DAM – Documento de Arrecadação Municipal, corrigida anualmente pelos índices de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal.

§ 1.º – A transferência procederá através de declaração emitida pelo Sindicato da Classe constando a desistência do autorizatário, assinada pelo mesmo e reconhecida em cartório.

§ 2.º – A taxa de transferência será isenta na ocorrência do falecimento do titular, comprovado por documento apropriado.

Art.10 – A revogação do **TERMO DE AUTORIZAÇÃO**, por parte do Executivo, poderá ocorrer a qualquer tempo, e também quando proposta pelo órgão Fiscalizador ou Sindicato da Classe, pelo seu representante legal, originada em processo administrativo ou atos ilícitos incompatíveis com a fé, moral e bons costumes, ou ainda se configurar a infração do autorizatário reincidente às normas em vigor, assegurado direito amplo à defesa.

Art. 11 – Não será concedido o **ALVARÁ DE LICENÇA** e **TERMO DE AUTORIZAÇÃO** para o interessado que ao solicitar, tenha vínculo empregatício que o impossibilita ao exercício da profissão autônoma por tempo suficiente mínimo de 8(oito) horas diárias, excluídos os já

Autorizados, com documento comprobatório do Sindicato da Classe apontando tempo de permanência à função.

Art.12 – Será expedido ao autorizatário de **TÁXI**, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o **ISSQN** (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo Único – Será expedido ao autorizatário de **ESCOLAR**, Alvará de Licença anual através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando também obrigado a pagar o **ISSQN** (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, valor por estimativa, de acordo com a Legislação vigente.

II – DOS SERVIÇOS DE TÁXI e SIMILARES

Art. 13 – Os Táxis, quando em via pública, sempre estarão à disposição do possível passageiro, vedado a prestação de outros fins.

§ 1.º – Quando em circulação, os táxis podem pegar passageiro, quando solicitados, não permitido no entanto, permanecer em ponto que não seja de sua origem.

§ 2.º – Aos veículos escolares é vedado o uso fora de suas finalidades aqui propostas.

§ 3.º – Os veículos de aluguel tidos para **TÁXI** e **ESCOLAR** só poderão operar com gás, quando o veículo for adaptado para este combustível e no Município for comercializado o produto por revenda autorizada.

Art. 14 – O condutor do **TÁXI,** é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 15 – O Táxi não é obrigado a transportar:

a) Pessoas solicitantes, que não se identificarem após às 24h;

b) Animais domésticos, à exceção de que haja a expontânea vontade do motorista, poderá transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.

c) Abster-se do uso de bebida alcoólica ou substâncias consideradas tóxicas.

Art. 16 – É obrigatório o Registro de Condutor para dirigir **TÁXI**, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentos, extensivo aos autorizatários de veículos escolares.

Parágrafo Único – A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação, **C.R.L.T.** (Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) com o número de seu registro e demais dados, em destaque, a fotografia, que deverá obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

III – DOS VEÍCULOS

Art. 17 – Os veículos utilizados como **TÁXI** e **ESCOLAR**, obedecerão às exigências do **C.T.B**. (Código de Trânsito Brasileiro) , e da presente Lei.

Art. 18 – Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel **TÁXI** dotados de 04(quatro) ou 02(duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação e acessórios imprescindíveis.

§ 1.º – Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinqüenta por cento) do total dos Táxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 4 (quatro) passageiros.

§ 2.º – A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

§ 3.º – A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo e termos do Artigo 5.º item VI.

Art. 19 – Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação do Plano Diretor e Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

a) Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
b) Caixa luminosa com a palavra **TÁXI** sobre o teto;
c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;
d) Conter o **C.R.L.T.**(Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;
e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no **ORIGINAL**, em caso de extravio do original, aceita-se somente a Segunda via, autenticada pela seção fiscalizadora.

Parágrafo Único – Concede-se prazo de até 90(noventa) dias para instalação de taxímetro.

Art. 20 – Os Autorizatários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso como Táxi ou veículo Escolar, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

§ 2.º – A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixada no veículo à vista da fiscalização.

§ 3.º – A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo e termos do Artigo 5.º item VI.

Art. 19 – Além de outros itens julgados necessários conforme recomendação do Plano Diretor e Seção Fiscalizadora, os veículos deverão ser dotados de:

a) Taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
b) Caixa luminosa com a palavra **TÁXI** sobre o teto;
c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente aprovada e autenticada pela Seção Competente;
d) Conter o **C.R.L.T.**(Certificado de Registro de Licenciamento de Táxi) porte obrigatório, Laudo de Vistoria, Tabela de preços, e outros itens de que trata esta Lei;
e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no **ORIGINAL**, em caso de extravio do original, aceita-se somente a Segunda via, autenticada pela seção fiscalizadora.

Parágrafo Único – Concede-se prazo de até 90(noventa) dias para instalação de taxímetro.

Art. 20 – Os Autorizatários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso como Táxi ou veículo Escolar, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23 – Os já Autorizatários terão mantida a situação atual de localização;

Art. 24 – Os pontos já existentes e os novos pontos de estacionamentos, fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com a especificação de: CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1.º – Os pontos aqui relacionados são os já existentes e os que ficam criados, obedecendo de forma criteriosa o aspecto urbano, de trânsito e turístico, ainda a livre passagem de pedestres, devendo os mesmo serem demarcados e sinalizados com placas indicativas contendo as palavras "**Ponto de Táxi**" juntamente com o número do ponto.

Ponto n.º 01 – **Rua Carlos Gomes**
ao lado do Supermercado Cogal
quantidade: 02

Ponto n.º 02 – **Rua Valdir Rabelo**
entre Banco do Brasil e Supermercado Estrelão
quantidade: 04

Ponto n.º 03 – **Av. Min. João Alberto**
defronte a Praça N. Sra. Aparecida ao lado do muro de fundo do Colégio Gaspar Dutra.
quantidade: 04

Ponto n.º 04 – **Av. Gabriel Ferreira**
ao lado do muro do Estádio José Valeriano Costa
quantidade:03

Ponto n.º 05 – **Terminal Rodoviário de Barra do Garças**
quantidade:14

Ponto n.º 06 – **Hotel Park Araguaia**

quantidade:02

Ponto n.º 07 – **Av. Min. João Alberto**

defronte ao antigo Presidente Hotel

quantidade:01

Ponto n.º 08 – **Rua Bororós**

defronte a antiga Rodoviária

quantidade:02

Ponto n.º 09 – **Praça Sebastião Alves Júnior**

quantidade:06

Ponto n.º 10 – **Pronto Socorro Municipal**

quantidade:02

Ponto n.º 11 – **Fórum**

quantidade:01

Ponto n.º 12 – **Rua Francisco Lira**

quantidade:01

Ponto n.º 13 – **Opcional: Parque de Exposição Eliziário José de Farias** e outros locais que contiver aglomerações de pessoas, aberto aos autorizatários, contudo, deverá o Sindicato da Classe previamente e com antecedência de 24h, solicitar via requerimento à seção competente a autorização, que providenciará o local para estacionamento.

§ 2.º – Qualquer ato que provoque indisciplina nos pontos, como troca de local e, molestação à transeuntes incitação à desordem, alterar as características do veículo ou do ponto, implicará em penalidades previstas nesta Lei.

Art. 25 – A Prefeitura poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de **TÁXI**, em áreas previamente delimitadas;

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos

pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer autorizatário independentemente do ponto de estacionamento que lhe for atribuído.

Art. 26 – Os veículos tidos nesta Lei como **ESCOLARES**, devem a princípio, dotarem de equipamentos e acessórios conforme legislação Superior vigente, no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – O autorizatário para esta categoria deve:

a) – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação condizente;
b) – Apresentar comprovante de residência;
c) – Quitação de tributos municipais conforme certidão negativa a ser fornecida pela seção competente;
d) – Certificado de propriedade do veículo em seu nome;
e) – Certidão de Antecedentes Criminais.
f) – Fixar no veículo em local bem visível a autorização expedida pela Municipalidade;
g) – Respeitar limite de velocidade quando em atividade;
h) – Cumprir os dispostos neste regulamento no que couber;
i) – Acatar solicitação de agente fiscalizador;
j) –Abster-se do uso de bebida alcoólica ou substâncias consideradas tóxicas.

VI – DAS TARIFAS

Art. 27 – As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os estudos pertinentes à modificação tarifária referente aos táxis serão, encaminhadas pelo Sindicato da Classe à Prefeitura Municipal, que exará seu parecer em trabalho realizado pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor, através de comissão nomeada pelo Secretário de Finanças ao Prefeito Municipal.

Art. 28 – As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir;

Art. 29 – Aos taxistas, é vedada combinação de preços que impliquem no aumento das tarifas, à exceção de casamentos, batizados, funeral, hora comercial e outros eventos sociais;

Art. 30 – Aos taxistas, a Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Decreto, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns conforme preceitua o artigo 28.

Art. 31 – Serão fixadas pelo mesmo órgão, tarifas–adicionais nos casos previstos na Lei.

Art. 32 – A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 24:00 às 6:00h. da manhã seguinte;

Art. 33 – Para efeito de aplicação das tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização com vistoria e diligências ao cumprimento das disposições desta Lei, pela Secretaria de Finanças e Plano Diretor.

Parágrafo Único – As tarifas aqui mencionadas nos artigos 27,28,29,30,31 e 32 referem-se aos táxis. Aos veículos escolares o que comporta o contido no **C.T.M.** (Código Tributário Municipal) e legislação definida para esta atividade.

Art. 34 – O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas e jurídicas que venham a executar o serviço de transporte escolar.

Parágrafo Único – Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica

o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais o que dispuser esta Lei.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 35 – A Prefeitura Municipal, através da Seção Fiscalizadora manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários com respeito ao comportamento moral, ético e funcional de cada um.

Art. 36 – O Poder Executivo, por esta Lei, em razão da inobservância de obrigações instituídas no mesmo e nos demais atos para sua aplicação estabelece as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão da Autorização

IV – Cassação da Autorização

§ 1.º – O setor competente encaminhará ao Secretário de Finanças e Plano Diretor, sugestão para aplicação das penas a que se refere o inciso anterior do titular ou de autorizado que transgredir as normas contidas neste artigo.

§ 2.º – Sendo o infrator no caso de veículo **ESCOLAR** de estabelecimento e, empregado da empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem as medidas coibitivas, em relação ao mesmo.

Art. 37 – Qualquer infração a esta Lei será consoante as disposições do artigo 36, após a notificação, ou multa com cópia por escrito, ao infrator, assegurando-se-lhe plena defesa, a qual, será arquivada em seu prontuário.

Parágrafo Único – Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração variará de R$10,00 (dez reais) a R$100,00 (cem reais), e serão aplicadas e revistas anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 38 – No horário diurno todos os Táxis, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Parágrafo Único – Será liberado ao Sindicato dos Taxistas, permitir que até o equivalente a 50% de seus sindicalizados possam abster do trabalho noturno.

Art. 39 – O Chefe do Poder Executivo, poderá criar mediante decreto, departamento exclusivo com as atribuições necessárias à fiscalização e manutenção desta Lei.

Art. 40 – Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Autorização, serão solucionados rigorosamente em ordem cronológica de sua entrada no Protocolo pela Prefeitura Municipal, na Secretaria de Finanças

Art. 41 – O órgão competente do município estará obrigado a fazer um recadastramento de todos os taxistas para efeito desta Lei, onde deverão cumprir todas as disposições aqui contidas, e a estes, permanecerá válido o tempo de autorização, comprovado por documento do Sindicato da Classe e inscrição municipal, a partir da aprovação desta Lei, com um prazo máximo de até 15(quinze) dias.

§ 1.º – O não comparecimento do taxista, com documento comprobatório do sindicato da classe no tempo hábil designado implicará em sanções previstas, nesta Lei.

§ 2.º – Aos taxistas irregulares e aos novos, devem a princípio, filiarem-se ao Sindicato da Classe, cumprindo a seguir, o disposto na integra o contido nesta Lei.

Art. 42 – Fica expressamente proibida a exploração comercial de serviço de Táxi na cidade de Barra do Garças, salvo em trânsito, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 43 – Fica respeitado os direitos adquiridos dos Autorizatários já existentes. Fica também a proporção de 1(hum) automóvel de aluguel para 1.000 (hum mil) habitantes do município de Barra do Garças.

§ 1.º – O número de veículos táxi permitido ao atendimento à população será de até 42(quarenta e dois) veículos, sendo defeso ao município e ao Sindicato da Classe autorizarem além do estabelecido.

§ 2.º – Ocorrendo a necessidade de aumentar este número de veículos táxi, o Sindicato da Classe emitirá parecer técnico, facultando o Poder Executivo à deliberação, respeitando os termos deste artigo.

Art. 44 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á, de acordo com a seguinte ordem:

a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

b) Ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovado;

c) Ao motorista com maior tempo de atividade;

d) Ao solteiro arrimo de família.

§ 1.º – Apurando-se a igualdade de condição será considerado elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, comprovado sua propriedade, com documento em seu nome.

§ 2.º – Perdurando, ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 45 – Com a publicação desta Lei revogam-se na íntegra todas as portarias e autorizações expedidas para pontos de táxi, prevalecendo os aqui contidos.

Art. 46 – Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo Único, correspondentes aos grupos I e II, referentes as tabelas de Multas a serem aplicadas no caso de infração.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças MT, 11 de agosto de 2003

Dr. Wanderlei Farias Santos
– Prefeito Municipal –

TABELA DE MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXIS E ESCOLARES

Anexo Único

Grupo I

Ítem **Valor em Reais**

01– Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim..... ..80

02– Permitir que motorista não inscrito no Órgão Competente ou Sindicato da Classe dirija o veículo 100

03– Deixar de ter no veículo o Alvará..... ..50

04– Deixar de renovar o Alvará 50

05– Efetuar serviço de lotação no Município com veículo não cadastrado 100

06– Desrespeitar a fiscalização ou recusar-se-á exibir documentos . ..80

07– Trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação..... 100

08– Não portar ou estarem vencidos documentos obrigatórios do veículo e pessoal 100

09– Veículo a gás, não condizente com as especificações 100

10– Não conter dístico com a palavra **TÁXI** ou **ESCOLAR** 50

11– Fazer ponto sem autorização ou em local não determinado..... ..50

12– Veículos Escolares ou Táxi com função incompatível..... ..50

13– Deixar de ter no veículo acessórios e equipamentos obrigatórios. 50

14– Operação de veículo por motorista não cadastrado no Estabelecimento de Ensino 50

15– Trocar o veículo e não regularizar o mesmo na Seção Competente 50

16– Deixar de recolher o ISS-QN mensalmente 50

17– Trabalhar em visível estado de embriaguez..... 100

Grupo II

Ítem **Valor em Reais**

01– Forçar a saída de colegas estacionados em ponto livre ou semi-privado 10

02– Transportar passageiros à noite deixando a luz da caixa luminosa acesa 20

03– Não manter os pontos e veículos em perfeito estado de conservação e higiene..... 15

04– Não possuir termo de vistoria ou estar com o mesmo vencido... 20

05– Deixar de expor no veículo em local visível a identificação de condutor, tabela de tarifas e o CRLT..... 30

06– Deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto..... 20

07– Carteira de saúde vencida ou não portar 30

08– Deixar de realizar vistoria de 6(seis) em 6(seis) meses no órgão competente 30

09– Transportar alunos ou passageiros além da capacidade do veículo 40

10– Não estar com vestimenta adequada ao trato com o público..... 20

11– Promover ou incitar desordens no ponto..... 40

12– Não cadastrar-se no órgão competente 20

13– Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento. 10

14– Cobrar acima da tabela de tarifas..... 40

15– Transportar passageiros com taxímetro desligado..... 40

Ítem	Valor em Reais

16– Lavar veículo no ponto ou logradouro público 10

17– Dirigir com falta de atenção e ou velocidade em local não condizente 40

18– Deixar de tratar com polidez colegas, passageiros, alunos e público 30

19– Seguir itinerário mais extenso e desnecessário 20

20– Abandonar o veículo no ponto para outros afazeres..... 20

21– Estar com veículo em atividade, acima do prazo permitido, para troca do mesmo 40

22– Conter publicidade não condizente com a Lei..... 20

23– Deixar de fazer recadastramento 10

24– O Sindicato da Classe não observar o disposto na Lei..... 20

Esta Lei foi registrado no livro próprio e publicado no Mural da Câmara Municipal em 11/08/03